



PROCESSO Nº : 16.501-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE TESE PREJULGADA
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1.903/2018

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROPOSTA DE REEXAME PARCIAL DE TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REQUISITOS PREVISTOS NA LC 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 147/2014. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas, apresentada pelo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, visando alterar parcialmente dispositivo da Resolução de Consulta nº 20/2013, a fim de atualizar seu conteúdo à luz das alterações supervenientes introduzidas na legislação que rege o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

2. A Resolução de Consulta nº 20/2013 versa sobre as exigências para qualificação econômico-financeira para fins de habilitação em licitação das sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:





Resolução de Consulta nº 20/2013 (DOC, 02/10/2013). Licitação. Habilitação. Qualificação Econômico-Financeira. Demonstrações contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Comprovação de autenticação em Registro Público. Necessidade. Sociedades ou empresários enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte. Obrigatoriedade.

1. Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios.

2. Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.

3. As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65, da Resolução CGSN nº 94/2011, e Resolução CFC nº 1.418/2012.

4. Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011; e,

5. Não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações.





3. A proposta de reexame apresentada neste processo tem por escopo atualizar o conteúdo constante na ementa supracitada, uma vez que a referida Resolução de Consulta foi elaborada com base na redação originária da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, antes do advento da Lei Complementar nº 147/2015, e do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamentou a matéria, estando em desconformidade com a legislação vigente.

4. Exsurge a proposta de reexame a partir dos votos apresentados nos Acórdãos 91 a 94/2018 – TP, deste Tribunal de Contas, oportunidade em que se identificou que a Resolução está em desacordo com o ordenamento jurídico ao estabelecer a exigência, pelas microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), de apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para qualificação econômico-financeira dos processos licitatórios.

5. De acordo com a fundamentação exarada, a Resolução de Consulta foi elaborada com supedâneo na redação originária da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em momento anterior, portanto, ao disposto na atual legislação vigente, que promoveu alterações em parte do disciplinamento jurídico das licitações em que há participação de micro e pequenas empresas.

6. Desse modo, a fim de dirimir novas divergências sobre a sua interpretação, propôs-se o reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 20/2013.

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar





8. A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, uma vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas.

9. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07). Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica aos gestores e aos jurisdicionados em geral.

10. No caso em exame, têm-se a previsão do art. 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que autoriza o Conselheiro deste Tribunal de Contas a requisitar o reexame de teses prejudgadas, nos seguintes termos:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de **Conselheiro**, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

11. **Ante os autorizativos regimentais e atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 237 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da proposta de reexame.**

2.2. Mérito

12. Como dito alhures a presente proposta de revisão de tese prejudgada tem por fito adequar e atualizar o conteúdo normativo da Resolução de Consulta nº 20/2013 à legislação vigente.





13. O parecer da Consultoria Técnica, que realizou um profundo estudo acerca do tema, concluiu, que o prejulgado apresenta comandos em oposição ao ordenamento jurídico quando fixa que as MEs e EPPs devem, sob pena de inabilitação, apresentar demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitações, bem como quando afirma não haver previsão legal de substituição desses documentos, conforme exposto nos itens “3” e “5” da Resolução de Consulta.

14. Apesar da Consultoria Técnica propor nova ementa para a Resolução de Consulta nº 20/2013 tendo como premissa apenas as regras estatuídas para as microempresas e empresas de pequeno porte, originalmente a resolução do Tribunal de Contas buscou dirimir controvérsia mais ampla acerca da qualificação econômico-financeira, de modo que os demais itens devem ser mantidos na ementa.

15. A Constituição Federal de 1988 estabelece nos artigos 146, III, "d"; 170, IX; e 179 a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com o reconhecimento da sua importância no setor econômico, pretendeu o legislador conferir-lhes regime jurídico específico, ampliando seu acesso ao mercado e reduzindo ou eliminando entraves burocráticos que dificultam seu desenvolvimento.

16. Assim, em cumprimento ao comando constitucional, editou-se o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016 -, que instituiu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

17. Deveras, à época em que editada (2013), a Resolução de Consulta se amparava nas disposições originais da LC 123/2006, que por sua vez não apresentava diferenciação ou favorecimento no que diz respeito a qualificação econômico-financeira de microempresas e empresas de pequeno porte para participação em procedimentos





licitatórios.

18. Vale lembrar que o tratamento diferenciado e favorecido previsto na norma constitucional reflete hipótese de exceção quando confrontado com o art. 37, XXI, da CF, que consagra o princípio da igualdade entre os licitantes.

19. Nesse contexto, aplicava-se indistintamente o comando do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, que determinava aos licitantes a apresentação das demonstrações contábeis com a finalidade de comprovar sua boa situação financeira, independentemente de se enquadrarem ou não como ME ou EPP.

20. Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014 foram introduzidos critérios de tratamento diferenciado na seara das aquisições públicas.

21. Dentre as importantes alterações destaca-se, pelo critério da especialização e tendo em conta o princípio do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, a norma contida no artigo 47. Segundo o dispositivo legal, deve ser aplicada a legislação federal nas compras públicas enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de órgão para dar concretude ao necessário tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Grifou-se)

22. Assim, no exercício do poder regulamentar, a União editou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, **dispensando em seu artigo 3º a microempresa e**





empresa de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

23. Dessa forma, no âmbito federal, a habilitação econômico-financeira de ME e EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, cumpre destacar que para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração Federal deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME e EPP. Outrossim, a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido também o balanço patrimonial da ME e EPP.

24. Dada a autorização legal para que Estados e Municípios estabeleçam, mediante lei, critérios diferenciados para habilitação de MEs e EPPs em procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços promovidos em sua esfera de competência, o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 10.442, de 3 de outubro de 2016, prevendo os requisitos necessários para credenciamento e habilitação de MEs e EPPs que desejem obter os benefícios da LC 123/2006.

25. Estabelece, ainda, os documentos que podem ser exigidos pelos órgãos da Administração Pública Estadual as microempresas e empresas de pequeno porte para fins de habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e serviços, nos seguintes termos:

Art. 6º Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 deverá apresentar:

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

a) comprovante de opção pelo SIMPLES, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º





do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

a) declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal; nº 123/2006;

b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar no 123/06, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte:

III - na habilitação econômico-financeira:

a) certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

b) declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública poderá exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

26. Vislumbra-se, pois, que a redação atual da Resolução de Consulta nº 20/2013, especificamente no item “3”, não se coaduna com as disposições legais em vigor na medida em que torna obrigatória a apresentação das demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação pelas microempresa e empresa de pequeno porte, quando a própria lei, seja federal, estadual ou municipal, ao concretizar o mandamento constitucional de conferir-lhes tratamento diferenciado, dispensa-as da exigência.

27. Outrossim, também no item “5” verifica-se um descompasso com a legislação em referência, tendo em vista que parte da premissa que existe uma lacuna legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, consoante demonstrado, tal lacuna não mais subsiste.

28. Destarte, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento exarado nos votos apresentados nos Acórdãos 91 a 94/2018 – TP e coaduna *in totum* com os fundamentos expostos no Parecer nº 28/2018 da Consultoria Técnica.





29. Cumpre acrescer, no entanto, que **a proposta de ementa** apresentada pela Consultoria Técnica **se concentrou apenas nos aspectos da qualificação econômica das microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de consignar sobre a referida exigência em relação às empresas que não se enquadram no tratamento diferenciado.**

30. Vale dizer, o objeto original da Resolução de Consulta nº 20/2013 (processo nº 12.714-0/2013) é mais amplo: trata sobre a exigência das demonstrações contábeis para fins de participação em licitação, tanto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quanto para as demais empresas que não se enquadram nesse conceito legal.

31. Nesse linha, importa anotar que não houve modificação nas regras gerais advindas da Lei nº 8.666/1993, de forma que **se deve manter o entendimento consignado nos tópicos “1”, “2” e “4” da Resolução de Consulta nº 20/2013.**

32. Além disso, para a supressão dos itens “1”, “2” e “4” da resolução de consulta - que não foram atingidos pela alteração superveniente da legislação, conforme fundamentos despendidos -, seria necessário amplo debate, o que não ocorreu e nem sequer foi objeto de proposta e deliberação pela Corte de Contas. Desse modo, não se pode deixar de contemplar integralmente as controvérsias já dirimidas pelo Tribunal na consulta original.

33. Outrossim, salvo melhor juízo, a tese debatida que deu origem aos itens “1”, “2” e “4” da resolução de consulta continua válida à luz da legislação vigente, razão porque deve ser mantida integralmente e interpretada em conjunto com as modificações sugeridas pela Consultoria Técnica, atualizando-se o conteúdo normativo da resolução do TCE-MT apenas quanto aos itens “3” e “5”.





34. Nesse diapasão, transcreve-se *ipsis litteris* as razões do voto do Relator proferido nos autos da consulta originária nº 12.714-0/2013 referente aos itens **1” e “2” da Resolução de Consulta nº 20/2013** que devem subsistir por não tratar de aspectos que foram modificados pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas:

RAZÕES DO VOTO

1. Preliminarmente, conheço da presente consulta ante a legitimidade do Consulente, vez que trata-se de Prefeito Municipal, cuja legitimação para formular consultas encontra-se descrita no art. 49, inciso II, da LC nº 269/2007.
2. De outro ponto, verifica-se que a consulta em tela discorre sobre a existência de dúvidas quanto à matéria de competência desta Corte, ademais, a questão de fundo objeto do presente questionamento, foi apresentada em tese, portanto, sendo possível de ser respondida nos termos do que orienta a legislação em comento.
3. Pois bem, passando a análise de mérito da presente consulta, **indaga o consulente quanto a exigência das demonstrações contábeis em todos os processos licitatórios, independentemente do valor total estimado para a licitação**, que assim dispõe:
4. “Se é devida a exigência das demonstrações contábeis em todos os processos licitatórios, independentemente do valor total estimado para a licitação”.
5. A Consultoria Técnica em harmonia com o Ministério Público de Contas, assevera inicialmente que em regra, conforme disposição expressa da Lei de Licitações, devem ser exigidos a título de qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente e cumulativamente, as demonstrações contábeis, a certidão de falências, bem como as garantias prestadas nos termos do "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93.
6. Nos termos legais, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Sendo certo que a exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.
7. A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.
8. Deste modo, as Demonstrações Contábeis são





instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93.

9. “Se é devida a exigência das demonstrações contábeis apenas para licitações com altos valores e quais seriam os parâmetros para esta definição”.

10. Novamente a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas comungam do mesmo entendimento, ressaltando que em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitantes previstas no art. 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às Demonstrações Contábeis, são requeridas em todos os procedimentos licitatórios; e, que há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilão e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades de tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei de Licitações.

11. Verifica-se que na legislação existem requisitos para a dispensa das demonstrações contábeis. Primeiramente, a licitação deve ser nas modalidades de convite, concurso ou leilão. Em segundo lugar, podem ser dispensados também nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

12. Fora destes requisitos, a Lei de Licitações não autoriza outras formas de dispensas à exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como de quaisquer dos documentos descritos nos incisos do art. 31 da Lei.

13. Desta forma, observa-se que as exceções às exigências documentais previstas nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/93, sobretudo quanto às Demonstrações Contábeis, foram expressamente elencadas no § 1º do art. 32 da Lei de Licitações.

14. Ou seja, o Estatuto de Licitações facultou à Administração a dispensa dos documentos previstos em seu art. 31, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilão e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades de tomada de preços e concorrência pública, quando não tiverem como objeto o fornecimento de bens para pronta entrega.

35. No tocante ao **item “4” da Resolução de Consulta nº 20/2013**, mister esclarecer que originalmente o consulente questionou sobre a obrigatoriedade de averbação, em Órgão de Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais), das Demonstrações Contábeis levantadas por microempresas e empresas de pequeno porte para a participação em processos de licitação.





36. Em resposta, a Consultoria Técnica à época entendeu que a resposta deveria **abranger todos os tipos de sociedades empresárias e empresários**, não somente aquelas enquadráveis como ME e EPP, tendo em vista que todas estas sociedades deveriam elaborar as Demonstrações Contábeis anuais e apresentá-las quando participassem de processos licitatórios.

37. Nesse aspecto, as razões do voto do Relator proferido nos autos da consulta originária nº 12.714-0/2013 referente ao item “4” **da Resolução de Consulta nº 20/2013** assentou o seguinte entendimento:

15. “Se as demonstrações contábeis das MEs e EPPs necessitam obrigatoriamente serem registradas na junta comercial como requisito indispensável para participação em processos licitatórios”.

16. A Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que não há exigência para o arquivo ou registro das Demonstrações Contábeis nas Juntas Comerciais ou Órgão equivalente, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos Livros Diários.

17. Acompanho o entendimento da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, sendo certo que os livros diários devem ser levados à autenticação no registro do comércio ou civil, o que leva, também, à autenticação indireta das Demonstrações Contábeis. Assim, as Demonstrações Contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (art. 31, I, da Lei 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio.

18. Entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, estejam devidamente autenticadas pela Junta Comercial ou Órgão equivalente.

19. Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

20. Assim, entendo que não há exigência para o arquivo ou registro das Demonstrações Contábeis nas Juntas Comerciais, mas sim que os livros diários devem ser levados à autenticação no registro do comércio ou civil.

38. Por desiderato lógico, deve-se manter o entendimento acolhido pelo voto relator, porém consignando-se que este tópico não contempla as microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da legislação especial que lhe é aplicável.





3. CONCLUSÃO

39. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da proposta de reexame de tese prejudgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação com alterações da proposta de Ementa** apresentada pela Consultoria Técnica, nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237 do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2018. Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Demonstrações contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Microempresas e empresas de pequeno porte.

1. Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. **(redação original da Resolução de Consulta nº 20/2013)**

2. Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. **(redação original da Resolução de Consulta nº 20/2013)**

3. Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011. **(redação original da Resolução de Consulta nº 20/2013)**

4. As microempresas e empresas de pequeno porte devem





apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93, salvo nas hipóteses em que sua apresentação for dispensada pela legislação pertinente.

5. Nos termos da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, é possível a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei 8.666/93 por outros documentos previstos na legislação do respectivo ente federativo.

6. No que diz respeito às compras públicas, a inexistência de legislação do respectivo ente federativo estabelecendo tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte autoriza a aplicação da legislação federal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

